HABEAS CORPUS Nº 515.198 - SP (2019/0167497-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO FERREIRA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO FERREIRA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

> *HABEAS CORPUS - Roubo - Prisão preventiva - Impetração objetivando a revogação — Impossibilidade - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP - Decisão suficientemente f undamentada que não se baseou apenas na ausência de ocupação licita — Condições pessoais favoráveis que. por si só. Não inviabilizam o cárcere - Insuficiência da imposição das medidas coute/ares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal — Envolvimento com a prática de atos infracionais - Possibilidade de valoração para fins de decretação da custódia cautelar - Alegação de que não houve emprego de violência real contra as vitimas - Não cabimento — Elementar do tipo penal em análise - Descabida a alegação de que o paciente fará jus a regime mais brando, caso seja condenado — Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do

decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário e possui residência fixa, e que a custódia cautelar se mostra desproporcional e inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e à fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado, não se podendo desconsiderar, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, em princípio, e sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, a decisão impugnada encontra suporte na gravidade concreta do delito em questão e na periculosidade do agente. Nesse contexto, *Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria* (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, no que diz respeito à alegação da suposta ofensa ao

princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação da futura pena ou regime de cumprimento em sede de *habeas corpus*, uma vez que somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *mandamus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator